



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.080 - RS (2009/0105693-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO BOLSSON DE LORETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES MONTEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO).

2. Agravo improvido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.080 - RS (2009/0105693-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO BOLSSON DE LORETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES MONTEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão em que dei provimento a recurso especial, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Aduz a recorrente não se aplicar ao caso ora em exame o precedente firmado no REsp. 1.091.363/SC, porquanto a pólise do seguro em questão seria do "Tipo 66", ou seja, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, razão por que o feito deveria ser remetido à Justiça Federal para o ingresso da CEF, como gestora desse fundo além do FESA.

Sustenta, ademais, que a Medida Provisória 478/2009 extinguiu o seguro habitacional e conferiu à União a representação dos processos em curso ou novos que envolvam seguro habitacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.080 - RS (2009/0105693-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO BOLSSON DE LORETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES MONTEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO).

2. Agravo improvido com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão à recorrida.

Cumprе salientar apenas que nenhuma decisão proferida anteriormente, tampouco o acórdão recorrido, reconheceu o potencial comprometimento do FCVS, não encontrando guarida na realidade dos autos a afirmação do recorrente acerca da vinculação do contrato em testilha ao indigitado fundo.

Quanto ao mais, os argumentos ora deduzidos já foram combatidos na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos:

"O dissídio jurisprudencial é notório e a celeuma já foi solvida inclusive no âmbito da Segunda Seção, mediante julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC).

Restou pacificado que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistе interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).

Ressalte-se, ademais, que a Medida Provisória 478 de 29 de Dezembro de 2009, a qual, dentre outras providências, indicava que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS seria atribuição da Advocacia-Geral da União ou da Caixa Econômica Federal (art. 6º), perdeu eficácia, diante da não-conversão em lei. Com efeito, a jurisprudência até então consolidada deve ser aplicada ao caso.

De resto, é evidente que, à luz da jurisprudência formada no âmbito desta Corte Superior acerca da competência da Justiça Estadual para o julgamento de causas desse jaez, descabe agitar a aplicação da Súmula n.º 150".

O recurso é manifestamente incabível e veicula tese sabidamente contrária à jurisprudência tranquila do STJ, circunstância que autoriza a aplicação da reprimenda a que faz menção o art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição qualquer recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0105693-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1143080 / RS

Números Origem: 10700023965 70027668706 70028554301

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES MONTEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO BOLSSON DE LORETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO BOLSSON DE LORETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES MONTEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária